



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 2022.01.06.01-SPT

RECORRENTE: LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA
RECORRIDA: J R ALACRINO ROCHA MENEZES

J R ALACRINO ROCHA MENEZES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.103.521/0001-03, com sede à Rua Bernadete Maria Leal, nº. 200, Bairro Salinas, CEP: 60.811-015, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA contra a decisão que declarou a J R ALACRINO vencedora do presente pregão, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE publicou, através de designado Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.01.06.01-SPT, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHAS A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL., tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital."

Passada a fase de lances, eventualmente passou-se a análise da documentação da J R ALACRINO, empresa arrematante. Após minuciosa análise de sua Planilha de Preços e documentação de habilitação, a J R ALACRINO foi declarada classificada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que a recorrida, supostamente, teria apresentado proposta inexecutável, além de demais apontamentos vazios em sede da documentação de habilitação da recorrida.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora espostos são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA - DA INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES EM SEDE DE HABILITAÇÃO - DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab Initio, em suas razões recursais, fica claro perceber que a recorrente simplesmente não se conforma em não ter conseguido sagrar-se vencedora do certame e, por isso, tenta a todo custo criar argumentos falaciosos. Tanto isso é verdade que a recorrente levanta o fantasioso argumento de que a J R ALACRINO teria ofertado proposta inexecutável.

Ora, Nobre Pregoeiro, com o devido respeito, não parece razoável nem alinhado com os norteadores licitatórios revisitar característica de documentação já dissecada pela Administração juntamente à recorrida.

É que, conforme parece ignorar a recorrente, a organização do presente certame JÁ EFETUOU a realização de diligência, com o fito de vincular a recorrida a dissertar acerca da exequibilidade de sua precificação.

Ou seja, a falta de comprovação que levanta aqui equivocadamente a LA EM CASA pode ser desbancada em simples análise à comunicação que está anexada no sistema, em resposta mais do que satisfatória à diligência, elaborada pela J R ALACRINO, que demonstra a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, não há motivo para a desclassificação da empresa, nem muito menos para se presumir que sua proposta seria inexecutável, apenas por ter apresentado um valor mais competitivo e atrativo para a Administração Pública, pois, como bem foi exposto, a recorrida tem pleno conhecimento dos custos necessários e suficientes para executar integralmente o objeto licitado.

Destaque-se que a recorrida juntou outros contratos públicos firmados por ela nos quais pratica preço similar ou inferior ao ora ofertado, demonstrando a não mais poder a exequibilidade de sua proposta.

Não obstante, a recorrente ainda aborda a possibilidade de a documentação de Qualificação Técnica da arrematante estar eivada de motivações para sua inabilitação na disputa em tela.

Na que tange à suposta não comprovação da regularidade fiscal requerida pelo edital, tem-se que a recorrida apresentou exatamente o que foi solicitado, atendendo às exigências editalícias.

Veja-se que o edital é muito claro quanto ao requerido dos licitantes: comprovar regularidade fiscal, atualizada, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

E foi exatamente o que a recorrida fez, sendo reconhecido pela Comissão de Licitação, que a habilitou no processo!

Ora, comprovação da regularidade fiscal não consiste na apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, mas sim na comprovação de que inexistem débitos pendentes e em aberto com as Fazendas.

Assim, a legislação tributária possui diversos mecanismos para suspender a exigibilidade das cobranças tributárias, seja por inclusão em parcelamentos, ou por medidas judiciais, ou prestação de garantia, entre outros. Dessa forma, se os débitos estão com a exigibilidade suspensa, a situação da empresa é REGULAR.

Tanto que a recorrida apresentou as 3 certidões requeridas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, todas com status de Positiva COM EFEITOS DE NEGATIVA.

No âmbito tributário, a própria existência da Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa é exatamente para igualá-la à condição da CND, apenas registrando que existem débitos que estão sendo sanados pela empresa.

Portanto, os três documentos requeridos pelo edital foram apresentados pela recorrida, comprovando incontestavelmente sua regularidade fiscal, inexistindo qualquer razão para a inabilitação da empresa.

Quanto às demais certidões, a recorrida apresentou tudo o que era requerido no edital. Além disso, havendo qualquer dúvida, os documentos são facilmente consultáveis na internet, comprovando-se a regularidade dos mesmos.

Ainda, no que diz respeito aos questionamentos envolvendo a qualificação de profissional de nutrição, a mesma está devidamente atualizada e foi apresentada com o advento de elementos além das exigências do instrumento convocatório.

Assim, o que se verifica é que a recorrida apresentou a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, atendendo integralmente as exigências editalícias, inexistindo qualquer razão para sua exclusão, uma vez que, se realizada, pode gerar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília, Zênite, Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Ademais, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta e apresentou documentação de habilitação em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Com efeito, fica claro perceber que a J R ALACRINO não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento

convocatório. Dessa forma, deve ser negado provimento ao presente recurso.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao presente recurso. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso."

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1178657/MG, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Por fim, imperioso destacar a posição sobre o assunto do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO" (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO." (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Assim, de acordo com tudo o que restou acima demonstrado e ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, fica claro perceber que o preço ofertado pela empresa J R ALACRINO é plenamente exequível. Não obstante, sua documentação habilitatória não evoca a necessidade de reproches.

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a J R ALACRINO vencedora do pregão em tablado, haja vista o atendimento integral às exigências do edital e da legislação vigente.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA, de forma a se manter a decisão que declarou a J R ALACRINO ROCHA MENEZES classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.01.06.01-SPT da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSE RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
CPF 033.708.293-63
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

